CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 448-A, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado de aminoácidos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado de aminoácido serão estimuladas mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta lei.

Capítulo II

DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA FABRICAÇÃO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LEITE HIDROLISADO DE AMINOÁCIDOS.

Art. 2º. Os incentivos fiscais estabelecidos no Art. 3º serão concedidas a todas as empresas que produzam o leite hidrolisado de aminoácidos até as empresas que o comercializam.

Art. 3º. As empresas que produzam e/ou comercializem serão concedidas incentivos fiscais, nas condições fixadas neste regulamento:

I. Dedução de cinco por cento do Imposto de Renda devido.

II. Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos, destinados à produção do leite hidrolisado de aminoácidos;

III. Isenção do PIS – Programa de Integração Social, na produção e comercialização do leite hidrolisado de aminoácidos.

IV. Isenção da CONFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social na produção e comercialização do leite hidrolisado de aminoácidos.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES

Art. 4º O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente acarretará:

I - a aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e

II - a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Art. 5º. As universidades e as instituições de pesquisa terão as mesmas isenções que as empresas privadas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do número de pessoas que apresentam restrições ao consumo de leite de vaca fez com que nos últimos anos crescesse a oferta de leite e derivados em supermercados para o público intolerante à lactose

No entanto, existem pessoas que apresentam outra restrição: a intolerância à proteína do leite. Algumas questões sobre a Alergia à Proteína do Leite da Vaca (APLV) estão em destaque no boletim produzido pelo Sistema de Inteligência Setorial (SIS) do Sebrae.

Segundo a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia (ASBAI), atualmente no Brasil existem cerca de **350 mil crianças alérgicas ao leite de vaca (esse tipo de doença atinge mais crianças, principalmente bebês). Destas 350 mil, estima-se que 70 mil já tiveram ou vão ter alguma reação do tipo anafilática, o que torna o problema ainda mais grave.**

Estudos ligados à saúde apontam que de 5% a 8% dos bebês possuem alergia ao leite e 0,5% a 1% dos adultos desenvolvem o mesmo problema. Atualmente a maioria do leite de vaca produzido no Brasil possui a proteína que causa a alergia. Para produzir leite e seus derivados sem a proteína é necessário que o rebanho de vacas possua um manejo diferenciado e uma criação separada das demais.

Além dessas medidas, todas as demais etapas da cadeia produtiva também necessitam de cuidados especiais, encarecendo a produção e repassando os custos ao cliente final.

Esse contexto de crescimento da demanda e oferta baixa oferece oportunidades aos produtores. O desafio consiste em tornar o preço da produção mais acessível, já que uma lata contendo leite não alérgico chega a custar R$ 200.

Apresento a proposta aos nobres colegas no intuito de popularizar e dar acesso as cada mais pobre da população ao referido alimento , em especiais os bebês.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020.

Deputado Federal Alexandre Frota

Apresentação: 10/08/2021 15:49 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 448/2020
PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 448, DE 2020

Dispõe sobre incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado de aminoácidos.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado concede incentivos fiscais para empresas, universidades e instituições de pesquisa que produzem ou comercializem leite hidrolisado de aminoácidos. Eles consistem em dedução de cinco por cento do Imposto de Renda; isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos, destinados à produção; isenção do PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), na produção e comercialização do leite hidrolisado de aminoácidos.

O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos implica pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, além de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos e perda do direito aos incentivos futuros.

O Autor justifica a relevância da proposta em virtude dos altos índices de intolerância à lactose que a população vem desenvolvendo, seguida pela forma mais grave de alergia à proteína do leite de vaca que pode inclusive

CD217959369100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217959369100

Apresentação: 10/08/2021 15:49 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 448/2020
PRL n.1

provocar choque anafilático. A produção do leite e derivados isentos de proteína exige processos dispendiosos e os itens colocados à venda têm preços exorbitantes. Assim, a redução de impostos contribuirá para tornar o produto mais acessível.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada em seguida pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A intolerância à lactose, como diz o Autor, está se tornando bastante comum nos dias de hoje. No entanto, a manifestação severa da alergia ao leite de vaca tem resultado em situações que exigem a substituição do produto para crianças de até 24 meses. Em reconhecimento à severidade da condição, o Sistema Único de Saúde incorporou, por recomendação da Conitec, a oferta de três produtos destinados a esse público. Trata-se de fórmulas nutricionais à base de proteína de soja, e duas que derivam do leite por meio de processos químicos, de proteínas hidrolisadas ou de aminoácidos livres. A questão do preço elevado foi um fator extensamente discutido no processo e foi estabelecido diálogo para negociar com os produtores. Ao final, a Portaria 67, 23 de novembro de 2018[1], recomendou que o SUS forneça fórmulas de soja e de proteínas hidrolisadas ou aminoácidos livres do leite para crianças de zero a 24 meses.

Assim, consideramos que o acesso a grande parte do público-alvo está resguardado pelo fornecimento da esfera pública da saúde.

Quanto à redução de impostos, a despeito de a matéria estar fora da competência de nossa Comissão, devemos lembrar que alguns deles, como a COFINS, constituem a base de financiamento para a saúde, e que sua

CD217959369100

1 http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Recomendacao/Relatorio_Formulasnutricionais_APLV.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217959369100

Apresentação: 10/08/2021 15:49 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 448/2020
PRL n.1

redução pode ter repercussões desfavoráveis. O ponto será analisado pelas próximas Comissões.

Isso posto, a ampliação do acesso a essas fórmulas é benéfica para o SUS e para a população alérgica à proteína do leite de vaca, o que pode ser alcançado com diminuição de seu custo. Nesse sentido, somos favoráveis ao mérito da proposta.

No entanto, cabe-nos retificar a expressão usada. A proposta usa “leite hidrolisado de aminoácidos”, enquanto a terminologia usual faz referência a “fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos”. Deste modo, julgamos importante alterar a expressão no texto do projeto.

Em conclusão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 448, de 2020, com a emenda que propomos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8596

CD217959369100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217959369100

Apresentação: 10/08/2021 15:49 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 448/2020
PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 448, DE 2020

Dispõe sobre incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado de aminoácidos.

EMENDA Nº 1

Substitua-se na ementa e no texto do projeto a expressão “leite hidrolisado de aminoácidos” pela expressão “fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

CD217959369100

2021-8596

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217959369100

Apresentação: 20/10/2021 19:13 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 448/2020
PAR n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 448, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 448/2020, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mariana Carvalho, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente

CD210782378700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210782378700

Apresentação: 21/10/2021 12:43 - CSSF
EMC-A 1 CSSF => PL 448/2020
EMC-A n.1

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 448, DE 2020

Dispõe sobre incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado de aminoácidos.

EMENDA ADOTADA

Substitua-se na ementa e no texto do projeto a expressão “leite hidrolisado de aminoácidos” pela expressão “fórmulas nutricionais à base de proteína extensamente hidrolisada ou de aminoácidos”.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente

CD212015941100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212015941100